



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 136/2014/C, de 22/12/2014 Processo nº 703/2006/310/A

Relator: Aruntho Savastano Neto

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 394/2014/C, de 23 de dezembro de 2014

Dispõe sobre a aprovação da revisão dos procedimentos para o controle de efluentes líquidos provenientes de fontes de poluição licenciáveis pela CETESB, de empreendimentos localizados na UGRHI 6 – Alto Tietê e demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 703/2006/310/A e considerando o Relatório à Diretoria nº 136/2014/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º: Aprovar a “Revisão dos Procedimentos para o controle de efluentes líquidos provenientes de fontes de poluição licenciáveis pela CETESB, de empreendimentos localizados na UGRHI 6 – Alto Tietê e demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo, constante do **ANEXO ÚNICO** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º: Os Procedimentos a que se refere o artigo anterior não se aplicam aos empreendimentos habitacionais implantados e aprovados de acordo com os “Procedimentos para a aprovação de empreendimentos habitacionais junto ao GRAPROHAB”, aprovados pela Decisão de Diretoria/Relatório à Diretoria nº 002/99/C, de 02/02/1999.

Artigo 3º: Para os estabelecimentos localizados em áreas de proteção aos mananciais – APMs - deve ser aplicado o disposto na Decisão de Diretoria nº 201/2004/C, 21/12/2004, publicada em 23/12/2004, que dispõe sobre as condições para o licenciamento ambiental em Áreas de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, e na legislação específica, se houver.

Artigo 4º: Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Decisão de Diretoria nº 053/2009/C, de 24/03/2009, publicada em 26/03/2009.

Artigo 5º: Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 23 de dezembro de 2014.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor de Gestão Corporativa, em exercício

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental,
em exercício

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

NELSON R. BUGALHO
Diretor Vice-Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 394/2014/C, de 23 de dezembro de 2014)

REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DE EFLUENTES LÍQUIDOS PROVENIENTES DE FONTES DE POLUIÇÃO LICENCIÁVEIS PELA CETESB, DE EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS NA UGRHI 6 – ALTO TIETÊ E DEMAIS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

1. INTRODUÇÃO

Este documento visa à revisão dos procedimentos relativos ao controle de efluentes líquidos provenientes de fontes de poluição licenciáveis pela CETESB, na UGRHI 6 - ALTO TIETÊ e demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo – RMSF.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No exercício de suas atribuições legais na Região Metropolitana de São Paulo, a CETESB exigia o atendimento aos padrões de emissão e de qualidade dos corpos d'água estabelecidos no Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações, e na Resolução CONAMA n.º 020/86.

A Resolução CONAMA n.º 357/05, que substituiu a Resolução CONAMA n.º 020/86 e foi alterada e complementada pela Resolução CONAMA n.º 430/11, trouxe novos dispositivos legais, visando à melhoria da qualidade das águas superficiais. Neste sentido, destaca-se o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 38, da citada Resolução, transcritos a seguir:

“§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos d'água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e finais, de melhoria da qualidade da água para a efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites, devido às condições naturais.”

“§ 3º As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e a cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final, aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico”.

Com o desenvolvimento do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo (região esta que abrange a UGRHI 6), denominado Projeto Tietê, e conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações, a CETESB estabeleceu, no início da década de 1990, as condições transitórias de lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água (atendimento ao artigo 19-A), quando o sistema de esgotos estivesse em vias de estar



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponível, levando em consideração os planos e cronogramas governamentais, conforme recomendação do Grupo Executivo do Projeto Tietê, excetuando-se as empresas que:

- Estavam localizadas em áreas de proteção aos mananciais; ou
- Lançavam seus efluentes em corpos d'água não degradados, cuja avaliação da condição atual de qualidade indicasse atendimento aos padrões legais, ou
- Estavam localizadas em áreas sem previsão de atendimento por sistema público de esgotos, constante do Estudo de Impacto Ambiental aprovado pelo CONSEMA por meio da Deliberação nº 052/91.

O Projeto Tietê, sob responsabilidade da SABESP e iniciado em 1992, visa a melhoria da qualidade da água da bacia do Rio Tietê na RMSP.

Por meio do **Decreto n.º 58.107, de 05 de Junho de 2012**, que instituiu a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo estabeleceu no item 5.8 - Saneamento e Recursos Hídricos, como principal meta nessa área, a universalização do saneamento até 2020: 100% de água, 100% coleta e 100% tratamento de esgotos em todos os municípios do Estado.

Adicionalmente, o Governo do Estado, conforme Decreto n.º 59.093, de 15 de abril de 2013, instituiu na Casa Civil os Planos de Despoluição dos Rios da Região Metropolitana de São Paulo e de Requalificação Urbana e Social das Marginais do Sistema Tietê-Pinheiros, cabendo ao Comitê Executivo propor diretrizes dos planos, consolidar e integrar projetos em andamento e propor novas linhas de atuação.

O tratamento dos esgotos sanitários da Região Metropolitana de São Paulo, inclusive nos municípios que não estão sob concessão da SABESP, como Mogi das Cruzes, Guarulhos, São Caetano, Santo André e Mauá, depende integral ou parcialmente da implantação do Projeto Tietê.

Em face do exposto, considerando a meta estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como, o Ofício SABESP nº T 007/2014, de 11 de março de 2014, apresentado pela SABESP referente à universalização da coleta, afastamento e tratamento dos esgotos na Região Metropolitana de São Paulo, este documento estabelece as condições transitórias de lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água (atendimento ao artigo 19-A) na RMSP.

Observa-se que os prazos estabelecidos para as condições transitórias de lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água não poderão superar a meta de universalização do saneamento, até 2020, conforme estabelecido no Decreto n.º 58.107, de 05 de Junho de 2012.

Não serão aceitas condições transitórias de lançamento (artigo 19-A) para os empreendimentos:

- que lançam seus efluentes em corpos d'água não degradados; ou
- para os quais não haja previsão de implantação de sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgotos.

Para os empreendimentos não abrangidos pelas condições transitórias, continuará sendo exigido o atendimento aos padrões de emissão e de qualidade previstos no Regulamento da



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 997/76 e suas alterações, na Resolução CONAMA 430/2011 e na Resolução CONAMA nº 357/05 e suas alterações.

Para estabelecimentos localizados em áreas de proteção aos mananciais, deverá ser aplicado o disposto na Decisão de Diretoria nº 201/2004/C e as legislações específicas se houver.

Cabe ressaltar que estes procedimentos são também aplicáveis aos órgãos e entidades responsáveis pelos serviços públicos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, assim como, aos empreendimentos sujeitos à análise pelo GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais, exceto os empreendimentos já aprovados e existentes segundo o Relatório à Diretoria n.º 002/99/C, de 02 de fevereiro de 1999.

3. ABRANGÊNCIA

Os procedimentos detalhados a seguir aplicam-se aos empreendimentos licenciáveis pela CETESB, incluídos, mas não limitados aos estabelecimentos industriais, empreendimentos habitacionais e os sistemas públicos de esgotos, entre outros.

4. PROCEDIMENTOS

4.1. ÓRGÃOS OU ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTOS

Para os municípios da UGRHI-6 e demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo, deverão ter continuidade as ações administrativas de controle sobre as concessionárias responsáveis pela coleta, afastamento e tratamento dos esgotos dos respectivos municípios, para que atendam ao artigo 18 do Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações e aos artigos 16 e 21 da Resolução CONAMA n.º 430/11.

Como resposta às ações de controle, as manifestações dos órgãos ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos do município deverão apresentar à CETESB o Plano de Controle de Esgotamento Sanitário por município ou por bacia de drenagem para a Estação de Tratamento de Esgoto, que envolva as fases de coleta, afastamento e tratamento de esgotos do respectivo município, com o devido cronograma de metas e etapas de implantação, que não poderá exceder o ano de 2020. Tal Plano será tratado em processo administrativo específico intitulado Plano de Controle do Esgotamento Sanitário do Município e/ou da ETE específica, cabendo o devido acompanhamento baseado na legislação ambiental.

De modo a localizar os empreendimentos nas áreas servidas de sistema de tratamento de esgotos, a Prefeitura ou a concessionária deverão definir, em mapa, as áreas que serão contempladas no Plano de Controle do Esgotamento Sanitário aprovado pela CETESB. Esses mapas farão parte do processo administrativo.

Caso seja identificado o descumprimento das metas intermediárias ou final, deverão ser aplicadas as sanções legais cabíveis aos municípios e/ou concessionárias.

4.2. OUTROS EMPREENDIMENTOS LICENCIÁVEIS

4.2.1. Novos Pedidos de Licenciamento Ambiental

Na solicitação de Licença Prévia ou Licença Prévia/Licença de Instalação deverá ser apresentada, a manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos, que deverá informar as condições atuais e/ou futuras do sistema público de esgotos composto por coleta, afastamento e tratamento dos efluentes líquidos (de características domésticas e industriais). A manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos deverá contemplar as seguintes informações:

- nome da ETE que atenderá o empreendimento a ser licenciado;
- informar se a ETE está implantada. Caso a ETE não esteja implantada, deverá ser informada em que fase de implantação encontra-se a estação e a data final de implantação.

As situações abaixo são as alternativas que podem ser consideradas no licenciamento ambiental de empreendimentos lançam efluentes em corpo receptor enquadrado na classe 4:

- a) Caso o sistema público de coleta, afastamento e tratamento de esgotos que irá servir o empreendimento já esteja em operação e licenciado pela CETESB, os efluentes líquidos do empreendimento deverão atender ao disposto no artigo 19-A do Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações.
- b) Se o local estiver provido de coleta e afastamento com previsão de ligação ao sistema de tratamento até 2020, os efluentes líquidos do empreendimento a ser licenciado deverão atender ao artigo 19-A do Regulamento da Lei n.º 997/76 e suas alterações, fixando-se o prazo na Licença de Operação a ser emitida.
- c) Se o local não estiver provido de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, porém, haja previsão de implantação até 2020, os efluentes líquidos do empreendimento a ser licenciado deverão atender ao artigo 19-A do Regulamento da Lei n.º 997/76 e suas alterações, fixando-se o prazo na Licença de Operação a ser emitida.
- d) Os empreendimentos não enquadrados nos itens “a”, “b” ou “c”, citados anteriormente deverão efetuar o tratamento de seus efluentes líquidos de modo a atender aos padrões de emissão e de qualidade do corpo receptor dos despejos (artigos 11, 12 ou 13 e 18 do Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações, e artigos 15, 16 ou 17 da Resolução CONAMA n.º 357/05 e artigos 16 e 21 da Resolução CONAMA n.º 430/11). Não serão emitidas Licenças Prévia e de Instalação caso não haja viabilidade técnica para atender aos padrões de emissão e de qualidade retro citados.

4.2.2. Observações Gerais

Caso o despejo de efluentes líquidos ocorra em corpo receptor enquadrado na classe 4, porém, com qualidade atual comparável ao das classes 2 ou 3, o lançamento somente será permitido se os efluentes tratados atenderem aos padrões de lançamento definidos no



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 18 do Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76, e no artigo 16 ou, se pertinente, no artigo 21 da Resolução CONAMA n.º 430/2011 e desde que seja comprovado, mediante estudo a ser apresentado pelo interessado, que não haverá alteração de qualidade do corpo receptor.

Se ocorrer o lançamento em corpo receptor enquadrado nas classes 2 ou 3, segundo o Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto 10.755/1977 e cuja condição atual de qualidade não atenda aos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação estadual e federal, os efluentes líquidos de novos empreendimentos e de empreendimentos existentes que realizarem ampliações deverão apresentar padrões de lançamento iguais ou melhores que os padrões de qualidade do corpo receptor, para os parâmetros que estejam em desconformidade com o enquadramento do corpo d'água.

Se houver metas progressivas intermediárias e final, legalmente aprovadas, para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico, os procedimentos acima deverão ser revistos e adaptados, visando ao atendimento às metas estabelecidas.

Se o prazo estabelecido para a interligação dos efluentes líquidos ao sistema público de tratamento não for atendido pelo órgão ou entidade responsável pelo serviço de coleta, afastamento e tratamento de esgotos serão aplicadas as sanções legais cabíveis.